



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO  
BACHARELADO EM DIREITO**

**DANIELY DE OLIVEIRA SOUZA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL**

**ICÓ-CEARÁ  
2024**

DANIELY DE OLIVEIRA SOUZA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito, sob Orientação do Professor Me. José Antonio de Albuquerque Filho.

DANIELY DE OLIVEIRA SOUZA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) apresentado ao Curso de Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção do título de Graduado em Direito sob a orientação do Professor Me. José Antonio de Albuquerque Filho.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2024

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. JOSÉ ANTONIO DE ALBUQUERQUE FILHO  
Centro Universitário Vale do Salgado – UNIVS  
**Professor Orientador**

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. ÉRIKA DE SÁ MARINHO ALBUQUERQUE  
Centro Universitário Vale do Salgado – UNIVS  
**1º Membro**

---

Prof. Me. WILLIÃ TAUNAY DE SOUZA  
Centro Universitário Vale do Salgado – UNIVS  
**2º Membro**

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a Deus por sua constante presença em minha vida, me guiando e dando discernimento durante o processo, a sua fidelidade foi a âncora que me manteve firme e confiante em todos os momentos.

À minha amada família, meu porto seguro, meus exemplos de vida, meus pais. Vocês, que abdicaram de noites de sono para cuidar de mim, que trabalharam incansavelmente para me proporcionar o melhor, que me ensinaram o valor da honestidade, da perseverança e do amor ao próximo. Vocês, que me apoiaram em cada decisão, me incentivaram em cada desafio e me ampararam em cada queda. Vocês são a minha base, a minha fortaleza, o meu maior orgulho. Agradeço a Deus todos os dias por ter me dado pais tão maravilhosos. Amo vocês mais do que as palavras podem expressar.

Agradeço também ao meu namorado por estar comigo em todos os momentos, incentivando-me a correr atrás dos meus sonhos e não me deixando desistir nunca.

Gostaria de agradecer ao meu orientador José Antonio, por sua orientação valiosa e suporte contínuo ao longo deste processo, sua experiência e conhecimento foram partes fundamentais para o sucesso deste trabalho.

Finalizar uma graduação sempre foi um sonho, mas confesso que muitas vezes, cheguei a duvidar da minha capacidade. Não foi fácil e nunca será, são inúmeras as adversidades pelo caminho, mas hoje entendo, que sem elas não saberíamos dar o valor real às nossas conquistas.

SOUZA, D. O. **Responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial**. 2024. 20f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Vale do Salgado. Icó – CE. 2024.

## **RESUMO**

Este trabalho examina a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial, explorando se a ausência de cuidado e afeto dos pais, além de uma falha moral, constitui também uma violação passível de reparação jurídica. A questão central discute se o dever parental inclui, além do sustento material, a garantia do desenvolvimento psicológico saudável do filho, considerando que a omissão afetiva pode comprometer seu bem-estar emocional. O objetivo geral é analisar a responsabilidade jurídica em casos de abandono afetivo paterno. Os objetivos específicos são: verificar o conceito de família nos novos arranjos familiares; compreender as acepções de afeto e abandono no contexto familiar; e analisar as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à aplicabilidade da responsabilidade civil. A pesquisa adota uma metodologia de revisão bibliográfica, analisando doutrinas, artigos científicos, jurisprudência e legislação vigentes sobre o direito de família. Nas conclusões, observa-se que, embora ainda controversa no direito brasileiro, a responsabilização por abandono afetivo pode exercer um papel educativo e reparatório, reafirmando o compromisso dos pais com o desenvolvimento integral dos filhos. Com isso, o estudo contribui para o entendimento da afetividade como um direito fundamental nas relações familiares, reforçando que, em certas circunstâncias, a responsabilidade civil pode ser aplicada ao genitor omissivo, garantindo proteção integral e equilíbrio emocional à criança e ao adolescente.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo paterno. Família. Responsabilidade civil.

### **ABSTRACT**

This paper examines civil liability for parental emotional abandonment, exploring whether the lack of parental care and affection, in addition to being a moral failure, also constitutes a violation subject to legal redress. The central issue is whether parental duty includes, in addition to material support, ensuring the healthy psychological development of the child, considering that emotional omission may compromise the child's emotional well-being. The general objective is to analyze legal liability in cases of parental emotional abandonment. The specific objectives are: to verify the concept of family in new family arrangements; to understand the meanings of affection and abandonment in the family context; and to analyze the decisions of the Superior Court of Justice (STJ) regarding the applicability of civil liability. The research adopts a literature review methodology, analyzing doctrines, scientific articles, case law and current legislation on family law. The conclusions show that, although still controversial in Brazilian law, liability for emotional abandonment can play an educational and reparative role, reaffirming parents' commitment to the integral development of their children. Thus, the study contributes to the understanding of affection as a fundamental right in family relationships, reinforcing that, in certain circumstances, civil liability can be applied to the negligent parent, ensuring full protection and emotional balance for the child and adolescent.

**Keywords:** Civil liability. Family. Paternal emotional abandonment.

## 1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo paterno-filial ocorre quando há uma ausência ou omissão por parte daqueles que deveriam fornecer apoio emocional na vida de uma criança ou adolescente. As consequências desse tipo de negligência são diversas e podem incluir sentimento de rejeição, falta de valorização, distúrbios de caráter, desestruturação da personalidade, além de prejudicar a autoestima e a confiança da criança e do adolescente. Isso pode resultar na formação de um adulto desmotivado e com dificuldades para expressar seus sentimentos, além de propensão a problemas psicológicos, como depressão e ansiedade, afetando também as pessoas ao seu redor.

O abandono afetivo é entendido como a falta de afeto, suporte emocional, psicológico e social que os filhos necessitam, seja pela convivência cotidiana ou pelo descumprimento do direito de visitas por parte de um ou ambos os pais. O afeto é fundamental no desenvolvimento infantil e adolescente, mas muitos pais falham em cumprir suas obrigações, deixando seus filhos em uma situação de vulnerabilidade moral.

A família, sendo o pilar do desenvolvimento moral e psicológico, tem papel central no crescimento das crianças e adolescentes. Aqueles que sofrem abandono afetivo podem desenvolver problemas emocionais e traumas que comprometem seu desenvolvimento integral.

No Brasil, o Código Civil (artigos 1.566 e 1.723) estabelece que os pais ou responsáveis têm o dever de realizar determinadas ações para garantir a proteção dos filhos, assegurando seu desenvolvimento psicológico, moral e social. No entanto, a compensação financeira pelo abandono afetivo não substitui o afeto genuíno, que deve surgir de uma relação espontânea e recíproca, e não por imposição judicial.

Este tema levanta questões sobre a responsabilidade civil no âmbito familiar, especialmente no que diz respeito à indenização por dano moral em casos de abandono afetivo, tema este que é controverso nas turmas terceira e quarta do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É evidente que a compensação por abandono afetivo não cumpre sua função social e não tem um propósito positivo e construtivo ao ser aplicada. A relação afetiva deve ser fruto de uma aproximação espontânea, cultivada reciprocamente, e não de uma imposição judicial.

Este trabalho propõe uma reflexão acerca da responsabilidade civil aplicada ao direito de família, instituto responsável por amparar as demandas de filho pedindo indenização ao pai pelo dano moral por abandono afetivo. Sabendo que ao longo de toda história da humanidade a família mudou, foi elevada a sua proteção constitucional, bem como a criança e o adolescente, aqui na figura de filho, recebe proteção integral.

O abandono afetivo parental é um tema de grande relevância acadêmica, pois envolve estudos psicológicos, sociológicos e jurídicos sobre o impacto emocional nas crianças e adultos que sofrem com essa negligência. No campo jurídico, a responsabilidade civil por abandono afetivo parental tem sido debatida no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A questão central é se os pais possuem, além da obrigação de prover o sustento material, o dever de oferecer também afeto e cuidado emocional aos filhos. Em algumas decisões, o direito de crianças e adolescentes buscarem indenização por danos emocionais causados pelo abandono afetivo tem sido reconhecido, em outros não.

A importância social deste estudo reside na análise crítica da possibilidade de estabelecer a responsabilidade civil do pai ou mãe em casos de abandono afetivo. O tema tem ampla discussão e uma grande relevância Jurídica social, refletido em decisões de tribunais superiores que consolidam diversas jurisprudências sobre o assunto. Além disso, a pesquisa busca contribuir para a formação acadêmica, proporcionando uma compreensão mais aprofundada para os futuros profissionais do direito em sua prática cotidiana. O interesse pessoal que motivou a abordagem deste tema inclui a investigação das causas do abandono afetivo e suas repercussões no âmbito civil.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do referido artigo foi o estudo de revisão bibliográfica de doutrinadores brasileiros, e subsidiariamente, o compilado de artigos relacionados ao tema, bem como jurisprudência e a própria legislação vigente.

A questão central que o estudo busca responder consiste no seguinte problema de pesquisa: qual a responsabilidade jurídica decorrente do abandono afetivo paterno de crianças e adolescentes?

A pesquisa possui como objetivo geral uma análise da responsabilidade jurídica decorrente do abandono afetivo paterno da criança e do adolescente.

Destarte, o Trabalho de Conclusão de Curso apresenta-se estruturado em três capítulos:

*i)* O primeiro capítulo apresenta o conceito de família inserido nos novos arranjos familiares. *ii)* Por sua vez, o segundo capítulo busca, entender as definições de afeto e abandono no contexto familiar. *iii)* Por fim, o terceiro capítulo concentra-se em analisar os julgamentos discutidos nas turmas do Superior Tribunal de Justiça e a responsabilidade cabível decorrente do abandono afetivo paterno.

## 2 O DESENVOLVIMENTO DA ESTRUTURA FAMILIAR

Considerando o contexto histórico, percebe-se que o conceito de família no âmbito jurídico passou por evoluções significativas. Antes, a compreensão do que era uma família, baseava-se em uma estrutura hierárquica e patriarcal, onde seus integrantes respeitavam e serviam através do trabalho, adotando uma orientação guiada pela religião. Por conseguinte, na Revolução Industrial, as mulheres conquistaram seu espaço desempenhando funções que antes eram feitas apenas por homens (Ramos, 2014).

Com a urbanização e a valorização das emoções, a configuração familiar passou por mudanças substanciais. Anteriormente dominada pelo modelo tradicional de pai, mãe e filhos sob o mesmo teto, com papéis de gênero bem definidos, a família começou a evoluir. Os valores culturais e religiosos, transmitidos de geração em geração, começaram a ser questionados e reformulados (Azevedo, 2019).

A ruptura dos modelos tradicionais e a emergência de novos arranjos familiares, como famílias monoparentais, casais do mesmo sexo e até a redefinição de funções dentro do núcleo familiar, ampliam o entendimento sobre o que constitui uma família. Azevedo (2019) nos leva a refletir sobre como essas novas configurações têm reconfiguradas como relações afetivas, desafiando normas e valores, é importante considerar como essas mudanças influenciam, por um lado, a ampliação da liberdade individual e a valorização das emoções no âmbito familiar, mas, por outro, podem gerar influências e desafios relacionados ao abandono afetivo, à ausência de modelos de afeto consistentes e consistentes.

Essas mudanças deram origem a novos arranjos familiares, onde a afetividade se tornou o principal elo entre seus membros. As famílias contemporâneas podem ser constituídas por pais solteiros, casais homoafetivos, entre outras configurações. Transformações sociais, como o aumento da participação feminina no mercado de trabalho, “maior liberdade sexual e aceitação de diferentes formas de amor, contribuíram para essas novas estruturas familiares” (Biroli, 2014).

A Constituição Brasileira de 1988 trouxe mudanças significativas para o Direito de Família, reconhecendo a família como a base da sociedade e enfatizando a importância do afeto e da solidariedade familiar. Este reconhecimento reflete o estado cultural da época e a evolução dos conceitos de família (Brasil, 1988)

Compreender os diferentes tipos de grupos familiares é essencial, considerando especialmente os deveres e responsabilidades previstas pela legislação. Embora existam variações significativas entre eles, todas as famílias têm um objetivo em comum: garantir amor,

cuidado, proteção, apoio e afeto aos seus membros, reforçando o papel da família como uma instituição fundamental na sociedade.

O poder familiar, é composto por direitos e deveres dos pais sobre os filhos, é estabelecido pela Constituição Federal e pelo Código Civil, seu objetivo principal é assegurar o desenvolvimento integral dos filhos. Assim, fica evidente a importância social da família, dada a sua influência nas transformações e na estabilidade da sociedade. A Constituição Federal destaca as responsabilidades de cada membro da família, sublinhando a importância da proteção plena de crianças e adolescentes e a obrigação mútua de pais e filhos ao longo das diversas fases da vida.

### **3 GUARDA E FILIAÇÃO: EXPLORANDO VÍNCULOS FAMILIARES**

A sociedade é o acúmulo de experiências e momentos ao longo dos anos, é um passado necessário para que as pessoas cheguem aos dias de hoje, onde as pessoas perceberão mudanças no comportamento das pessoas no meio a que pertencem. Portanto, sendo a família a estrutura básica de qualquer sociedade.

No Direito Romano, o sistema familiar era exercido pelo patriarcado, ou poder matrimonial. Naquela época, a vinculação do sistema familiar era determinada de acordo com cada religião de família a que o indivíduo pertencia, ou seja, cada grupo familiar seguia sua própria religião. A figura do pater famílias era considerada o chefe absoluto, e existiam dois tipos de parentesco consanguíneo: a agnação e a cognação, que estavam relacionados ao poder do casamento e ao direito de abandonar um filho como maneira de reparar um erro cometido por este (Braga, 2020).

Com o tempo, os filhos passaram a possuir bens na forma de pensão, e as mulheres deram os primeiros passos rumo aos seus direitos, iniciando sua plena autonomia com o advento do Império, onde passaram a exercer seus direitos políticos e sociais. No que diz respeito ao casamento, ele perdeu sua natureza de vínculo inseparável, e os romanos passaram a considerá-lo como uma consequência de afeto (Cavaliere Filho, 2022).

O texto destaca a evolução das relações familiares, com os filhos ganhando direitos financeiros, como a pensão, e as mulheres conquistando autonomia no Império. Além disso, o casamento passou a ser visto como resultado do afeto, e não mais como um vínculo inseparável. Essas mudanças refletem a transformação das normas sociais e familiares ao longo do tempo.

A família é um sistema organizacional complexo, e o desenvolvimento de suas crenças, valores e práticas está diretamente relacionado às mudanças sociais, visando buscar a melhor

adaptação para a sobrevivência de seus membros e da família. O sistema muda com as mudanças sociais, e todos os seus membros serão afetados por pressões internas e externas, o que acarretará mudanças para garantir a continuidade e o crescimento sociopsicológico de seus membros (Diniz, 2019).

Como unidade social, a família enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento, que são diferentes em parâmetros culturais, mas têm as mesmas raízes universais. Desta forma, a família constitui o primeiro e mais importante grupo social de todos, e seu quadro de referência é estabelecido por meio das relações e identidades criadas pelas crianças no processo de desenvolvimento.

É importante destacar que o conceito de família evoluiu ao longo do tempo, seja em função de um sistema, seja em função de cada elemento que o constitui. Portanto, devido às mudanças sociais, culturais e tecnológicas, a família passou por mudanças, e as variáveis ambientais, sociais, econômicas, culturais, políticas ou religiosas dessas mudanças determinaram a diferente estrutura e composição da família.

Diante de tanta diversidade, é difícil conceituar família hoje. Hoje em dia, as pessoas sabem lidar com seus sentimentos e não têm mais a obrigação de suprimi-los para sucumbir aos desejos de seus pais ou da sociedade. É muito importante agora que a família dê um novo significado ao novo modelo de relacionamento, é impossível entender que a família está em crise, como anunciado, mas está em um processo de transformação.

Portanto, o conceito de família que parece estar ligado apenas pelo sangue, ou seja, a união do casamento, família, pai, mãe e filhos legais, perdeu e está perdendo forças. Mesmo com o grande desenvolvimento da sociedade e a ideia de que essa tendência tende a aumentar, a família adquiriu um conceito mais amplo para se adequar aos direitos básicos das pessoas e formas de garanti-la.

Portanto, é considerada uma família moderna, não apenas aquelas famílias com parentesco consanguíneo, mas também uma combinação baseada no afeto familiar, que é a convivência e reciprocidade afetiva entre as pessoas.

Independentemente da existência de diversos tipos de famílias, todas devem estar pautadas na garantia da boa convivência entre seus membros, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 incluiu o direito à convivência familiar como um de seus princípios básicos, que permanece como princípio básico do sistema de convivência familiar.

Desde o nascimento da criança, o pai biológico ou pai que criou a criança tem a responsabilidade de transmitir os valores, conceitos básicos e limites para garantir que a criança

estabeleça um bom relacionamento com a sociedade. A forma como os filhos interagem com os pais têm um impacto positivo ou negativo na segurança e na autoestima (Gonçalves, 2021).

No entanto, para isso é necessário haver um diálogo entre as partes, devendo ser destacado que na situação familiar atual, os pais dos alienadores já não têm espaço e os só podem visitar os seus filhos aos fins de semana, ou apenas precisam de uma pensão alimentícia. A menos que seja do interesse superior da criança a decisão de tomar tais medidas, mas cada situação é diferente, mas em geral, mesmo que haja separação, é necessário todas as partes participarem da criação de seus próprios filhos (Lôbo, 2003).

Se houver tutela dos pais, o apoio parental responsável é necessário, e tutela segura deve ser fornecida para a criança, incluindo deveres apropriados relacionados ao poder da família dos pais sobre a criança, explorar o potencial e promover a saúde de construir a personalidade dos pais tutores e sem custódia (Arantes, 2024).

Gonçalves(2023) esclareceu a importância da família, do amor, da coexistência e dos modelos de papel na construção da personalidade. Os pais devem proteger seus filhos de ameaças e dar-lhes vida e crescimento saudável. Desta forma, é fácil perceber a importância de toda a rede emocional que envolve o menor para que se torne um adulto completo em todas as capacidades psicológicas, morais e emocionais e, portanto, muito importante. Durante este período de formação, não convém excluir uma pessoa tão importante como um familiar próximo.

A guarda de uma criança é uma questão complexa que engloba aspectos legais, emocionais e sociais. Ao reconhecer a paternidade, surgem responsabilidades e direitos que transcendem a simples presença física, estendendo-se ao bem-estar emocional e ao desenvolvimento da criança. A guarda legal determina com quem a criança irá viver e quem tomará decisões importantes sobre sua vida, um processo muitas vezes desafiador, principalmente quando não há consenso entre os pais (Gonçalves, 2023).

Tradicionalmente, a guarda dos filhos, especialmente dos menores, era predominantemente concedida às mães. Contudo, com as mudanças sociais e o crescente reconhecimento da importância da presença paterna na vida das crianças, essa tendência tem sido alterada. Em casos de separação ou divórcio, a decisão sobre a guarda se torna um ponto crucial, nesses casos, é fundamental que os interesses da criança sejam colocados em primeiro plano. Os tribunais, em geral, destacam a importância de garantir que a criança seja mantida em um ambiente seguro e estável, levando em consideração a capacidade de cada pai ou mãe de atender às suas necessidades físicas, emocionais e educacionais.

O papel dos pais na educação e no suporte emocional das crianças é inegavelmente fundamental. As decisões sobre guarda devem sempre considerar a capacidade de cada genitor de fornecer um ambiente amoroso, seguro e estável, propiciando o desenvolvimento saudável da criança (Gonçalves, 2023).

A guarda compartilhada tem se mostrado benéfica em muitos casos, pois permite que a criança mantenha um relacionamento forte e equilibrado com ambos os pais. Este modelo de guarda promove a co-parentalidade responsável, onde o cuidado e a educação da criança são compartilhados de maneira equitativa, respeitando as capacidades e disponibilidades de cada genitor.

#### **4 ABANDONO AFETIVO E CONSEQUÊNCIAS NO PLANO DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Uma vez reconhecido que todo dano deve ser compensado, conforme estabelecido pela legislação civil, é possível observar que essa lógica também se aplica às relações familiares. Nesse contexto, o afeto desempenha um papel fundamental, evidenciando sua crescente relevância na esfera jurídica.

Diante do exposto cabe refletir que, o dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por incutir na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada (Chaves de Farias; Rosenvald, 2024).

Para Tartuce (2024) é imensamente complexo e árduo o trabalho do operador do direito, quando está diante do tema relacionado com a indenização derivada da relação afetiva, tendo em vista que não há como negar a proteção dada aos direitos da personalidade, sendo, inclusive, como já abordado, punido com a perda do poder familiar aquele que deixar o filho em abandono.

A indenização por abandono afetivo pode se tornar uma ferramenta fundamental para a construção de um direito familiar mais alinhado com as demandas da sociedade contemporânea, além de desempenhar um papel educativo nas relações familiares. O abandono afetivo fere a dignidade, a integridade física e emocional, e a personalidade da criança ou do adolescente, o que justifica a necessidade de reparação por parte do responsável, caso seja o causador desse

dano. Especialmente no caso dos menores, seus interesses devem ser priorizados, garantindo sua proteção, inclusive contra ações prejudiciais de seus próprios pais. Dessa forma, a reparação do dano se torna adequada quando as necessidades afetivas da criança ou do adolescente não são supridas.

É possível compreender que a limitação à indenização deve ser aplicada de forma refletida e cuidadosa, considerando cada caso com prudência, bom senso e uma análise criteriosa. Esse é o entendimento que se busca disseminar e discutir sobre o dano moral causado pelo abandono afetivo. Hoje, o debate não se limita mais à influência da Constituição sobre o Direito Civil, mas se concentra na extensão e na forma como os princípios constitucionais e conceitos mais flexíveis são aplicados nesse contexto.

#### 4.1 INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

O abandono, sem a comprovação de que houve dano, não é suficiente para gerar o dever de indenizar. É necessário demonstrar a culpa do responsável. Ou seja, para que a vítima busque reparação, deve ser capaz de provar que o autor do dano agiu de forma culpável. Caso contrário, a vítima terá que aceitar as consequências do ocorrido e assumir sozinha os prejuízos, sem direito à compensação.

Na perspectiva de Gonçalves (2021) a questão da indenização por abandono afetivo é um assunto que aos poucos vem ganhando espaço e merece ser muito questionado e debatido no direito de família, que por sua vez, é bastante questionável quando se fala em incidência de responsabilidade civil, pois os defensores da paz familiar afirmam que não é permitida tal penalidade, já que não se fala no ato ilícito passível de responsabilidade dos artigos. 186 e 927 do Código Civil.

Diante disso, Diniz (2019) fala que o dano é ainda considerado como moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi escolhido pelo legislador como fundamento maior de todo nosso sistema jurídico. Consiste no princípio constitucional de maior importância na seara civil.

Nesse caso, não se trata de penalizar a ausência de afeto do pai em relação ao filho, mas sim a violação do dever jurídico de convivência familiar e o desrespeito ao princípio da afetividade. Portanto, o descumprimento desse dever não pode ser considerado apenas uma questão moral, sendo necessário que o Judiciário atue para garantir de forma efetiva os direitos das crianças e dos adolescentes. Além disso, é importante lembrar a lição de Dias (2022), que afirma que a destituição do poder familiar acaba sendo um benefício para o pai que não deseja assumir essa responsabilidade.

O pai que se omite em cuidar do filho, abandonando-o, ofende a integridade psicossomática deste, acarretando ilícito ensejador de reparação moral. A angústia do filho, abandonado pelo pai, gera à figura materna aqueles danos morais, principalmente quando a consequência desse sofrer é decisiva na formação da personalidade como um todo unitário (Dias, 2023).

A indenização deve ser vista como medida extrema, onde o dano de natureza grave é sanado através da pecúnia, a aplicação desse método exageradamente poderá levar à desvalorização da ciência jurídica ao simples mercantilismo.

No entanto, a partir do momento que o Judiciário ultrapassa os limites das relações entre familiares, adentrando em questões relacionadas ao sentimento, torna-se abusivo, perigoso e põe em risco as relações que não são de sua competência. Não há como quantificar a ausência afetiva e compensá-la por meio de uma indenização de natureza monetária. O amor é resultado de algo alheio ao nosso entendimento, e não da coação.

#### 4.2 JURISPRUDÊNCIAS NACIONAIS APLICADAS AO ABANDONO AFETIVO

O tema do abandono afetivo na filiação e o dever de reparação decorrente dele é um assunto recente no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não existe uma legislação específica sobre o tema. Dessa forma, ao julgar os casos relacionados a esse assunto, os magistrados e tribunais frequentemente recorrem à doutrina como uma importante fonte de orientação para a fundamentação de suas decisões.

A par da ofensa à integridade física e psíquica decorrente de um crescimento desprovido do afeto paterno, o abandono afetivo se apresenta também como ofensa à dignidade da pessoa humana, bem jurídico que a indenização do dano moral se destina a tutelar (Gagliano; Pamplona Filho, 2021).

O dever familiar está claro em toda a legislação constitucional vigente no Brasil. Dessa forma, alguns tribunais ainda possuem dificuldade em mensurar o grau de indenização auferida aos prejuízos causados pelo abandono afetivo.

De acordo com Rosenvald, Multedo e Teixeira (2021), a responsabilidade civil no direito de família sempre foi vista de maneira muito cautelosa. A aplicação dos princípios da reparação civil, no âmbito familiar, já foi, e ainda é, bastante questionada.

O que produzirá o liame necessário, nexo de causalidade essencial, para a ocorrência da responsabilidade civil por abandono afetivo deverá ser a consequência nefasta e prejudicial que se produzirá na esfera subjetiva, íntima e moral do filho, pelo fato desse abandono perpetrado culposamente por seu pai, o que resultou em dano para a ordem psíquica daquele (Rizzardo, 2019)

De acordo com Del Prette (2023), há a necessidade da verificação do evento danoso decorrente da falta de afeto. Há muitos casos em que os pais, por algum motivo, deixam de prestar afeto aos filhos, porém estes não se importam com esta falta de afeto, não sofrendo nenhum tipo de dano.

Na perspectiva de Tartuce (2021) o dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano culposamente causado à personalidade do indivíduo. Prejudica o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, que, certamente, existe e manifesta-se por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. Trata-se de um direito da personalidade, portanto.

Os deveres dos pais não se limitam apenas à prestação de auxílio material ao filho. Tais deveres vão muito além do mero apoio financeiro, devendo abranger, também, o auxílio emocional e afetivo. O abandono imaterial de uma criança poderá ocasionar a ela imensuráveis danos morais, atingindo de forma brutal o seu psicológico e prejudicando de maneira severa sua própria formação.

Para Venosa (2023) o principal objetivo da disciplina da responsabilidade civil consiste em definir, entre os inúmeros eventos danosos que se verificam quotidianamente, quais deles devam ser transferidos do lesado ao autor do dano, em conformidade com as ideias de justiça e equidade dominantes na sociedade.

De acordo com Gonçalves (2021) embora no mundo fático o abandono seja, muitas vezes, concretizado com uma única atitude omissiva, no mundo jurídico existem alguns tipos de abandono que, dependendo de sua caracterização, terão diferentes consequências. Assim,

existem, por exemplo, algumas figuras já previstas, especialmente no Código Penal, como o abandono intelectual, que é o deixar de educar e o abandono material, que é o deixar de prover o sustento. Mas, decorrente do maior respeito aos direitos da personalidade, surge um novo tipo de abandono que cada vez mais toma espaço nas discussões em diversas searas, dentre as quais a jurídica, que é o abandono afetivo.

O que se entende a partir de tais colocações é que este dever de convivência não deve ser entendido como pagamento de pensão alimentícia ou registro na certidão de nascimento. Este dever de convivência pressupõe uma paternidade ou maternidade responsável, não se reduzindo a termos meramente econômicos, mas, sobretudo, a termos afetivos, de sadia educação, fazendo com que os laços de parentesco não se resumam apenas ao sangue, mas efetivamente a afetividade (Gagliano; Pamplona Filho, 2021).

O dano moral por abandono afetivo, por tudo o que se estudou, integra o rol destes novos danos. Deve ao Juiz investigar se o pai acusado de abandono afetivo cumpriu ou não o disposto no art. 22, da Lei n. 8.069/90 e, especificamente, os encargos dos artigos. 1.634, I e 1.634, II, do CC, que regulam o dever de dirigir a educação, de sustento e de tê-los em sua companhia e guarda.

Essas circunstâncias são objetivas, de modo que a partir da constatação de que esses deveres foram negligenciados, caberá ao Magistrado valorar a questão da culpabilidade (razões de tais violações) e, por fim, a repercussão da desídia paterna nas relações afetivas, valorando se a rejeição discriminatória e ofensiva é realmente digna de ser reprovada. O pai que cumpre, mesmo em famílias com membros desunidos, essas funções fundamentais, não poderá ser obrigado a indenizar o infortúnio da separação (Gonçalves, 2023).

O poder familiar é hoje concebido como um poder-dever, um múnus dos pais, perante os filhos menores. A cada dever dos pais, haverá um direito dos menores correlacionado. A negligência ou omissão paterna, nas obrigações imateriais, pode gerar danos morais no menor. Conforme já mencionado, é notória e imprescindível a presença materna e paterna na vida de uma criança, jovem e adolescente, pois a ausência daqueles, pode comprometer a adequada estruturação da personalidade destes (Brasil, 1990).

O Judiciário brasileiro não pode se contentar que a responsabilidade paterna se restrinja apenas ao pagamento de pensão alimentícia. Tal fundamento, traz de volta o pensamento patriarcal, onde a figura paterna era o provedor da família, alheio a todas as questões domésticas, incluindo, é lógico, os cuidados com os filhos, que era tarefa exclusiva das mães.

É essencial destacar a importância da responsabilidade familiar do pai na formação da personalidade do filho. O impacto emocional do abandono por parte do genitor é profundo e

difícil de mensurar. No campo civil, pode-se buscar compensação financeira caso sejam comprovados danos emocionais, educacionais e sociais, mas os prejuízos internos são permanentes, já que o filho abandonado tende a sentir a falta do pai, carregando sentimentos de mágoa e incompreensão ao longo da vida.

A discussão sobre a indenização por dano moral devido ao abandono afetivo ainda não é pacífica. Existem duas vertentes: a positiva, que apoia a indenização, argumentando que a falta de afeto prejudica o desenvolvimento e gera danos duradouros; e a negativa, que rejeita a compensação. A corrente positiva argumenta que a indenização não "monetiza o afeto", mas visa punir o descumprimento das obrigações parentais e reparar o dano causado.

Para a corrente positiva, a falta de afeto prejudica o desenvolvimento do indivíduo, gerando danos, em alguns casos de forma permanente, merecendo, portanto, a condenação de danos morais. Para essa corrente, não se trata de “monetizar o afeto”, mas sim de punir a falta de cumprimento das obrigações parentais e de compensar o dano causado ao menos.

Em um caso, a Terceira Turma do STJ condenou um pai a pagar R\$ 30 mil por danos morais à filha, após o rompimento abrupto da relação quando ela tinha seis anos. O abandono afetivo resultou em sérios problemas psicológicos e físicos, conforme comprovado por perícia. A decisão reforçou que a responsabilidade civil se aplica também às relações familiares, como previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Por outro lado, a Quarta Turma do STJ argumenta que, enquanto os deveres de sustento, guarda e educação forem cumpridos, a ausência de afeto, por si só, não configura dano moral passível de indenização. Esse posicionamento foi afirmado no julgamento do AgInt no AREsp 1.286.242. A divergência entre as turmas do STJ é o tema central desta pesquisa.

Neste caso, vale ressaltar pontos importantes evidenciados pela ministra, como, a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil, considerados imprescindíveis, a saber: A conduta dos pais, a existência do dano e o nexo de causalidade.

Em síntese, segue transcrição de parte dos fundamentos da Ministra Nancy Andrighi:

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando a máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convívulo, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.

A jurisprudência citada na decisão supra foi o Resp. nº 1.159.242/SP julgado também pela Ministra Nancy em 24/04/2012 onde o STJ reconheceu pela primeira vez o direito à indenização por dano moral na hipótese de abandono afetivo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A evolução do conceito de família reflete mudanças sociais significativas, ampliando as configurações familiares para além dos modelos tradicionais. Hoje, o afeto ocupa um papel central como o principal elo de coesão familiar, independentemente da estrutura biológica ou formal. Esse entendimento destaca a importância dos vínculos afetivos para o desenvolvimento social e emocional dos filhos, reforçando que a responsabilidade dos pais transcende o suporte material, alcançando o dever de oferecer cuidado e apoio emocional.

O afeto e o abandono no contexto familiar possuem implicações profundas para a formação psicológica e moral da criança e do adolescente. A ausência de apoio emocional e afetivo caracteriza o abandono afetivo, configurando uma violação do direito fundamental à convivência familiar saudável e segura. Além de comprometer o desenvolvimento integral dos filhos, essa omissão gera consequências jurídicas, pois a afetividade é reconhecida como um componente essencial para o bem-estar e a formação do indivíduo.

As decisões das Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo apresentam interpretações divergentes. Algumas jurisprudências consideram a possibilidade de indenização por danos morais em casos comprovados de abandono afetivo, entendendo que esse ato afeta profundamente a dignidade e o equilíbrio emocional do indivíduo. Outras, no entanto, ressaltam os limites da intervenção judicial nos laços afetivos, questionando a viabilidade de uma reparação financeira para esse tipo de dano. Essa divergência evidencia a complexidade do tema e a importância de uma análise criteriosa no direito de família.

Assim, a responsabilidade jurídica decorrente do abandono afetivo paternal envolve tanto uma dimensão pedagógica quanto reparatória, ao garantir os direitos das crianças e adolescentes à convivência familiar e ao afeto. Embora controversa, a indenização nesses casos representa uma medida de proteção que enfatiza o compromisso parental com o cuidado integral

dos filhos. Dessa forma, este trabalho contribui para o entendimento de que a afetividade deve ser reconhecida como um valor central nas relações familiares e que a responsabilidade civil pode, em certos casos, servir para preservar o desenvolvimento saudável e equilibrado dos filhos.

## REFERÊNCIAS

- ARANTES, P. Perspectivas para uma agenda de direitos humanos do Brasil em 2024: os desafios e o valor da experiência doméstica. **Brazil Office**, 9 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.braziloffice.org/pt/artigos/perspectivas-para-uma-agenda-de-direitos-humanos-do-brasil-em-2024-os-desafios-e-o-valor-da-experincia-domstica>>. Acesso em: 21 nov. 2024.
- AZEVEDO, A. V. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. 278 p. (Curso de direito civil, 2).
- BIROLI, Flávia. **Família: novos conceitos**. São Paulo: Editora da Fundação Perseu Abramo, 2014.
- BRAGA, J. C. de O.; FUKS, B. B. Indenização por abandono afetivo: a judicialização do afeto. **Tempo psicanalítico**, v. 45, n. 2, p. 303-321, 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: maio de 2024.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.
- CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.
- CHAVES DE FARIAS, C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.
- DEL PRETTE, Z. A. P. (Org.). **Psicologia escolar e educacional: saúde e qualidade de vida**. 4. ed. Campinas: Alínea, 2012.
- DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.
- DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.
- GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. v. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023
- LÔBO, P. L. N. **Código Civil comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: artigos 1.591 a 1.693**. Coord. Álvaro Villaça Azevedo. v. 16. São Paulo: Atlas, 2003.
- RAMOS, Elaine Cristina Gabriel. A evolução do conceito de família no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Fides**, v. 5, n. 2, 2014.
- RIZZARDO, A. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- ROSENVALD, N.; MULTEDO, R. V.; TEIXEIRA, A. C. B. (Coord.). **Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade**. Belo Horizonte: IBERC, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: direito de família**. 23. ed. Barueri: Atlas, 2023.